



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

Recurso de APELAÇÃO contra o Acórdão APL TC nº 00677/16 proferido em sede de Recurso de REVISÃO – Prefeitura Municipal de Lagoa. Não Conhecimento da Apelação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APLTC 00196/17

RELATÓRIO

O presente **Processo TC nº 09104/14** trata originalmente de Recurso de Revisão interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01782/13, lavrado quando da análise das despesas com obras realizadas no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Lagoa (Processo TC nº 05097/12), e trata, nesta ocasião, de **Recurso de Apelação**, interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00677/16 emitido em sede do Recurso de Revisão.

Na ocasião da apreciação do Recurso de Revisão, assim decidiu o Tribunal Pleno (*in verbis*):

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09104/14, referentes à análise de Recurso de Revisão interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIERA – ME contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01782/13, lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara, quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2011 (Processo TC 05097/12), ACORDAM os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido”.

Em seguida, foi apresentada Petição, através do Doc. TC nº 00033/17, solicitando a reabertura do sistema para reinserção do Recurso de Apelação e encaminhamento de documentação faltante.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público. Solicita-se, portanto o pronunciamento oral de sua representante.

Os interessados foram notificados de que o Recurso de Apelação seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no *caput* do artigo 32, bem como o Regimento Interno, no artigo 232, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Apelação, estipulando ser este cabível, para o Tribunal Pleno, dos acórdãos proferidos **por qualquer das Câmaras** e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares;

Considerando que o Acórdão ora impugnado por meio de Apelação foi exarado em sede de Recurso de Revisão, da **lavra do Tribunal Pleno**, portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade para essa espécie recursal;

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do Recurso de Apelação interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00677/16 emitido em sede de Recurso de Revisão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 09104/14;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decide, à unanimidade de votos dos seus membros, pelo **não conhecimento** do Recurso de Apelação interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00677/16, emitido em sede de Recurso de Revisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de abril de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-PB

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL